



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.564, DE 2026

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o crime de venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2279/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o crime de venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir, no rol dos crimes hediondos, a conduta prevista no art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º O inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

.....

.

Parágrafo único.

.....

VII – os crimes previstos no § 1º do art. 240, no art. 241 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, deu um passo importante ao incluir no rol dos crimes hediondos o crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica a aquisição ou posse de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, cuja pena é de 1 a 4 anos. O legislador, no entanto, deixou de fora justamente o crime mais grave da mesma cadeia criminosa: o art. 241 do ECA, que pune quem vende ou expõe à venda esse mesmo material, com pena de 4 a 8 anos. O resultado é uma inversão da proporcionalidade penal que precisa ser corrigida.

O traficante de pornografia infantil, o elo comercial que lucra com a exploração sexual de crianças e alimenta a demanda por esse conteúdo, é tratado pela lei atual com menos rigor do que quem apenas consome o que ele distribui. Quem tem a foto é hediondo. Quem vende a foto não é. Quem guarda o vídeo é hediondo. Quem o comercializa não é. Essa lógica é indefensável do ponto de vista jurídico e moralmente inaceitável para qualquer pai ou mãe de família.

Acrescenta o art. 241 do ECA ao inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, que já contempla o § 1º do art. 240 e o art. 241-B da mesma lei. Não se cria novo crime, não se altera pena, não se inventa categoria jurídica. Apenas se alinha o tratamento do vendedor ao tratamento que a lei já confere ao comprador, como a proporcionalidade exige. Quem se opuser a este projeto terá de explicar por que o comerciante de pornografia infantil não merece o mesmo tratamento que o mero possuidor do material que ele vendeu. A resposta, qualquer que seja, não vai convencer ninguém.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072	Art. 1º, § único, VII

FIM DO DOCUMENTO